

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do inciso III, do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001”

Art. 2.º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

.....”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal (JEF's), foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de Julho de 2001. É uma grande conquista da cidadania. A sua agilidade no trâmite das causas de valor até sessenta salários mínimos e infrações de menor potencial ofensivo serviram, também, para desafogar as Varas da justiça Federal. O processo é simplificado. As partes podem solucionar em breve prazo as demandas através da conciliação ou do julgamento.

A competência dos JEF's é absoluta, isto é, as demandas previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 10.259/2001 deverão ser, obrigatoriamente, julgadas por esses juízos.

Ocorre, porém, que há casos simplórios e de fácil solução cuja competência é do juízo comum. Essa é a situação das ações que têm por tema infrações de trânsito. Nessas hipóteses, a competência para julgar não é do JEF, mas da lenta justiça comum. Assim, o acesso ao judiciário para se questionar a imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito é extremamente difícil, quase impossível.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que facilitará o acesso ao judiciário do cidadão autuado por infração de trânsito ocorrida em rodovias federais, conforme o tratamento já dispensado às causas previdenciárias e fiscais.

Ademais disso, é de bom alvitre salientar que, caso a sugestão seja transformada em lei, os seguintes benefícios serão proporcionados :

a) maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário, pois nos JEF's há isenção de custas em 1º grau, é desnecessária a presença do advogado em todas as causas e não há condenação em honorários em 1º grau. O procedimento é simples e pode ser iniciado, em grande parte dos Juizados, por meio eletrônico;

b) maior celeridade nos julgamentos, vez que o procedimento, nos JEF's é simplificado, não havendo a admissão de vários recursos. O vencido, que apela da sentença, caso não seja provido seu

recurso, é condenado ao pagamento de honorários, pois nesse caso é necessário haver advogado constituído nos autos;

c) menor número de demandas a serem julgadas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, vez que os recursos da decisão de 1º grau são julgados somente pelas turmas recursais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO